

TAMIRES PAIVA COSTA
TATIANE DE LIMA NASCIMENTO
TAUANE VIANA SANTOS
TAYSON FURTADO LOPES
THAISMARA RODRIGUES NASCIMENTO
THAVINNY VITÓRIA SILVA DE OLIVEIRA
THAYSS OLIVEIRA PORTO
VALTER GURGEL DA SILVA NETO
VINICIUS WENDEL DA SILVA XIMENES
VITOR EMANUEL ARAÚJO OLIVEIRA
VITÓRIA DE AMORIM
VITÓRIA DO NASCIMENTO SILVA
VITÓRIA MELO DE SOUZA
VIVIANE MORENO BEZERRA
WARLISON ARAÚJO NASCIMENTO
WASHINGTON FERREIRA DA SILVA
WENDEL DA SILVA LEITÃO
WENDERSON RICHARD DA SILVA SANTOS
WENDLLY DA SILVA GADELHA
WIARLEY NASCIMENTO FERREIRA
WIRLY DA SILVA LIMA
YAN RODRIGO MUNIZ SANTOS
YASMIN DE AGUIAR DELFINO
YASMIN MOREIRA DE LIMA
YASMIN RIBEIRO BEZERRA

Feijó-Acre, 12 de janeiro de 2026.

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

#### RESOLUÇÃO CEE/AC Nº 653/2025

Fixa normas para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos Sistemas de Ensino Estadual e Municipais do Estado do Acre e revoga a Resolução CEE/AC nº 353/2023.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação, Prof.<sup>a</sup> Elisete Silva Machado, no exercício da competência que lhe confere o Regimento Interno, em conformidade com a Legislação vigente e:

Considerando a Lei nº 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que em seu artigo 37 dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos;

Considerando o Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025 que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 6, de 17 de julho de 2025 que altera a Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA;

Considerando a Resolução CEE/AC nº 136/2019, de 22 de março de 2019 que dispõe sobre o Currículo de Referência Único do Estado do Acre, sua implantação e implementação para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

Considerando a Resolução CEE/AC nº 259/2019, de 20 de setembro de 2019 que estabelece orientações e procedimentos operacionais gerais para a Educação Básica no âmbito dos Sistemas de Ensino Estadual e Municipais do Acre;

Considerando a Resolução CEE/AC nº 289/2019, de 11 de outubro de 2019 que estabelece diretrizes para a elaboração de Regimento Escolar da Educação Básica para as escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Acre;

Considerando a Resolução CEE/AC nº 336/2021, de 30 de dezembro de 2019 que aprova o Currículo de Referência Único do Estado do Acre para o Novo Ensino Médio e sua implementação no Sistema de Ensino do Acre;

Considerando a Resolução CEE/AC nº 225/2023, de 18 de abril de 2023 que estabelece normas para autorização, credenciamento/recredenciamento das instituições de ensino e reconhecimento dos cursos de Educação Básica e de Educação Profissional dos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Estado do Acre;

Considerando o Parecer CEE/AC nº 64/2016, de 23 de setembro de 2016 que subsidiará as escolas na elaboração dos seus Projetos Políticos Pedagógicos.

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta Resolução institui e estabelece as Diretrizes Operacionais Estaduais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, para garantir o direito à educação de jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio na idade própria e oportunizar a ampliação de educação de seu público.

#### CAPÍTULO II

##### Do Conceito e dos Princípios

Art. 2º – A Educação de Jovens e Adultos – EJA é a modalidade de ensino que garante o direito à educação para a população a partir de 15 (quinze) anos ou mais que não teve acesso à escola ou que interrompeu seus estudos antes de concluir a Educação Básica, ancorado na Constituição Federal nos seus artigos 206 e 208 e no artigo 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

§ 1º – Os Sistemas de Ensino Estadual e Municipais poderão propor formas diversificadas de organização curricular para o atendimento das necessidades e demandas dos estudantes jovens, adultos e idosos, tais como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, desde que se cumpram as cargas horárias mínimas estipuladas para cada etapa dessa modalidade de ensino.

§ 2º – A oferta da EJA deverá ocorrer em diferentes turnos (matutino, vespertino e noturno), a fim de atender às necessidades de seu público.

§ 3º – Os estudantes jovens, adultos e idosos com deficiência, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno específicos da aprendizagem, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, transtorno do processamento auditivo central e altas habilidades/superdotação terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

§ 4º – Os sistemas de ensino e as escolas devem identificar as barreiras que impedem ou dificultam o ingresso, a permanência e a participação de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno específicos da aprendizagem, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, transtorno do processamento auditivo central e altas habilidades/superdotação e promover uma cultura de acesso, que inclui acessibilidade curricular, tecnológica, arquitetônica, comunicacional e de transporte, sendo importante observar, ainda, a garantia de comunicação aumentativa e alternativa às pessoas com necessidades complexas de comunicação, que não utilizam a oralidade para comunicação e expressão no processo de aprendizagem em todas as etapas da Educação Básica.

§ 5º – A oferta da EJA deve se dar em ambientes educacionais que respeitem a cultura surda e promovam a interação entre alunos surdos e ouvintes, quando necessário, com o apoio de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 6º – A oferta da EJA deve considerar as realidades culturais de grupos e suas formas de organização social, considerando os aspectos territoriais, econômicos, culturais, linguísticos, religiosos, ancestrais e étnico-raciais, enquanto povos e comunidades tradicionais, sejam elas campos, águas, florestas, ribeirinhas e indígenas.

§ 7º – As pessoas privadas de liberdade devem ter asseguradas condições de acesso, permanência e qualidade social na oferta da EJA, de modo a promover sua formação para a autonomia, o exercício da cidadania e a reintegração.

§ 8º – A Educação de Jovens e Adultos, como modalidade de ensino nas etapas da Educação Básica – Ensino Fundamental e Ensino Médio, possui identidade própria e deve considerar as diversas situações, o perfil e a faixa etária dos estudantes.

Art. 3º – A Educação de Jovens e Adultos deverá nortear-se pelos princípios éticos, políticos, da flexibilidade e da autonomia, mediante situações de ensino que sistematizem a aprendizagem e contribuam para a integração do aluno à cultura do seu meio e do seu tempo.

§ 1º – A Educação de Jovens e Adultos deve pautar-se pelos princípios da equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização do currículo de acordo com as diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

I – a distribuição específica por áreas de conhecimento, a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos de aprendizagem e de oportunidades face ao direito à educação;

II – a identificação e o reconhecimento da alteridade dos jovens, adultos e idosos em seu processo formativo, da valorização da sua história de vida e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

III – a disposição e alocação adequadas das áreas de conhecimento face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos, com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

§ 2º – A Educação de Jovens e Adultos deve garantir o cumprimento das funções:

I – Reparadora: no que se refere ao reconhecimento da igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano de ter acesso a um bem real, social e simbolicamente importante;

II – Equalizadora: relaciona-se à igualdade de oportunidades que possibilite oferecer aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nas dimensões éticas e estéticas e nos espaços de participação democrática;

III – Função Qualificadora: no que se refere a educação permanente, com base no caráter incompleto do ser humano, cujo potencial de desenvolvimento e de adequação pode se atualizar em quadros escolares ou não escolares.

#### CAPÍTULO III

##### Das Competências e Atribuições

Art. 4º – Os Sistemas de Ensino Estadual e Municipais, no âmbito de sua competência, devem elaborar, com a participação da sociedade civil, a política de expansão territorial da oferta da EJA, de modo a ampliar as oportunidades de retorno à escolarização e reduzir as desigualdades educacionais nos territórios por meio das seguintes ações:

I – abertura de vagas orientada pelos dados oficiais populacionais e educacionais no que se refere ao número de pessoas com faixa etária de quinze anos ou mais que não iniciaram ou concluíram o Ensino Fundamental, e aquelas com faixa etária de dezoito anos ou mais que não concluíram o Ensino Médio;

II – articulação intersetorial para o levantamento da demanda para matrículas, envolvendo órgãos governamentais e não governamentais, movimentos sociais e populares, setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa, Ministério Público e outros;

III – realização de chamada pública com registro de demanda por meio de diferentes estratégias e canais de comunicação, considerando as especificidades, os hábitos e costumes dos territórios atendidos;

IV – permissão de matrícula do estudante a qualquer tempo ao longo do período letivo e, no caso de ingresso no segundo semestre, garantir a oferta de apoio pedagógico de modo a promover a equidade no acesso ao ensino e o engajamento na turma; e

V – instituição do processo de monitoramento do atendimento realizado em relação à demanda, em especial, com as famílias que constituem as comunidades educativas nos diversos territórios.

Art. 5º – Os Sistemas de Ensino Estadual e Municipais do Estado do Acre definirão formas de colaboração para a oferta do ensino fundamental, cumprindo o que estabelece a Lei de Diretrizes de Bases na Educação Nacional em relação aos entes federados e suas responsabilidades assegurando a distribuição proporcional das suas respectivas competências, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.

§ 1º – Os Sistemas Municipais de Ensino do Estado do Acre, prioritariamente, utilizando-se dos dados demográficos deverão fazer a chamada pública para a oferta das Classes de Alfabetização e de Ensino Fundamental – Anos Iniciais – (primeiro segmento).

§ 2º – O Sistema Estadual de Ensino do Estado do Acre, prioritariamente, utilizando-se dos dados demográficos deverá realizar a chamada pública para a oferta do Ensino Fundamental – Anos Finais – (segundo segmento) e do Ensino Médio – (terceiro segmento) e a EJA articulada à Educação Profissional.

§ 3º – Os Sistemas de Ensino Estadual e Municipais do Acre deverão assegurar o atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 6º – A Política da Educação de Jovens e Adultos – EJA a ser operacionalizada nas Unidades Prisionais e nos Centros Socioeducativos será regulamentada em normas próprias levando em consideração o perfil do público atendido nessas instituições.

Art. 7º – Cabe aos Sistemas de Ensino públicos e/ou às instituições de ensino privado garantirem:

I – viabilização e estímulo ao acesso, a permanência e ao prosseguimento de estudos na escola, dos jovens, adultos e idosos que não efetivaram seus estudos na idade regular;

II – programas especiais que assegurem aos alunos com dificuldade de aprendizagem, o apoio necessário ao desenvolvimento das competências e habilidades exigidas para a continuidade de seus estudos no ensino fundamental e/ou médio;

III – reclassificação que assegure aos alunos, do primeiro segmento da EJA, que demonstrarem no processo de avaliação rendimento escolar e desempenho superior ao exigido para a etapa em que foi classificado anteriormente, a possibilidade de progressão de acordo com a legislação vigente;

IV – circulação e aproveitamento de estudos, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único – A Educação de Jovens e Adultos, oferecida pelo poder público, será gratuita.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Política e Organização da Educação de Jovens e Adultos

Art. 8º – A política de oferta da EJA a ser executada por cada Sistema de Ensino e aprovada pelo CEE/AC, deve ensejar:

I – estudo demográfico com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do Censo Escolar e/ou dos Centros de Referência e Assistência Social – CRAS para fomentar e intensificar a oferta da educação de base para aquelas pessoas que não a receberam ou não concluíram o ciclo completo na idade própria;

II – mapeamento das unidades de ensino por regiões e/ou por zoneamentos adequados e suficientes para o atendimento da demanda;

III – definição das finalidades, objetivos e estrutura de EJA, numa flexibilidade organizacional de proposta de conteúdos mínimos prioritários com base no Currículo de Referência Único do Acre correspondentes a cada etapa do Ensino Fundamental e Médio e às necessidades do aluno a fim de possibilitar, se for o caso, a circulação e o aproveitamento de estudo entre as diferentes etapas e modalidades do ensino;

IV – a flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes, e o alinhamento da elevação de escolaridade com a qualificação profissional, a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio, que se desenvolvem em instituições próprias, públicas e ou privadas integrantes dos Sistemas de Ensino Estadual, Municipais, e do Sistema Prisional;

V – a duração dos cursos e a idade mínima para ingresso;

VI – a forma de registro de frequência dos cursos, a idade mínima e a certificação para os exames de EJA;

VII – a Educação de Jovens e Adultos desenvolvida com recursos metodológicos na modalidade da Educação a Distância (EaD);

VIII – a implantação de estratégias de avaliação institucional visando a melhoria da qualidade do ensino; e

IX – a destinação de recursos financeiros para o alcance das metas estabelecidas, a curto, médio e longo prazo de acordo com o estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE e no Plano Estadual de Educação – PEE e Plano Municipal de Educação – PME.

Art. 9º – Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá ser realizada:

I – Presencialmente, como a forma principal desta modalidade, sendo facultado aos Sistemas de Ensino Estadual e Municipais do Acre, desde que regulamentada e de forma adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais;

II – articulada com a Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio;

III – virtualmente, por meio da modalidade Educação a Distância – EaD, exclusivamente na etapa do Ensino Médio, garantindo a oferta de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária na modalidade presencial; e

IV – via exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de quinze anos, e Ensino Médio para os maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. Os momentos não presenciais poderão ser organizados por meio de plataforma on-line ou material didático específico enviado aos estudantes.

#### CAPÍTULO V

##### Das Diretrizes Curriculares

Art. 10 – O Currículo da Educação para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio na modalidade da Educação de Jovens e Adultos será organizado com base nas orientações da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA, bem como do Currículo de Referência Único do Estado do Acre.

Art. 11 – Os currículos dos cursos da EJA devem considerar as experiências de educandos e educadores, promovendo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, nos termos do art. 3º, incisos X e XI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12 – Para atender ao público da Educação de Jovens e Adultos, o currículo da EJA deve ensejar:

I – identificação da pessoa, jovem, adulta e idosa que não teve acesso ou oportunidade de conclusão, a fim de elaborar o processo, programa de aprendizagem;

II – garantia da elaboração de práticas pedagógicas e metodológicas que assegurem a participação dos sujeitos, respeitando as suas especificidades e as diversidades presentes na modalidade;

III – oportunidade de acesso, permanência, continuidade e conclusão da Educação Básica, no processo de ensino aprendizagem, formulando propostas que dialoguem com seus saberes, culturas, projetos de vida, em articulação com o mundo do trabalho, considerando o contexto social, cultural e tecnológico; e

IV – elaboração/reelaboração dos Projetos Político Pedagógicos das escolas que ofertam essa modalidade de ensino a contemplar as especificidades do currículo.

Art. 13 – A organização curricular dos cursos de EJA será assim constituída:

I – No Ensino Fundamental dos Anos Iniciais – 1º Segmento:

Área de Linguagens (Língua Portuguesa, Arte, e Educação Física);

Área de Matemática (Matemática);

Área de Ciências da Natureza (Ciências);

Área de Ciências Humanas (Geografia e História);

Componente de Ensino Religioso (nos termos da Lei Federal nº 9.475/1997); e Língua Materna (para as comunidades indígenas).

II – No Ensino Fundamental Anos Finais – 2º Segmento:

Área de Linguagens (Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Língua Inglesa e Língua Espanhola);

Área de Matemática (Matemática);

Área de Ciências da Natureza (Ciências);

Área de Ciências Humanas (Geografia e História);

Componente de Ensino Religioso (nos termos da Lei Federal n.º 9.475/1997); e Língua Materna (para as comunidades indígenas).

III – No Ensino Médio – 3º Segmento:

Área de Linguagens e Suas Tecnologias (Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Língua Inglesa e Língua Espanhola);

Área de Ciências da Natureza e Suas Tecnologias (Biologia, Física e Química);

Área de Matemática e suas Tecnologias (Matemática);

Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (Filosofia, Geografia, História e Sociologia);

Língua Materna (para as comunidades indígenas).

Parágrafo único – Cada sistema de ensino terá autonomia para organizar a sua oferta, levando em consideração a natureza do curso, a organização pedagógica, a estruturação dos módulos/etapas, os eixos temáticos e a integração dos saberes.

Art. 14 – O Projeto Político Pedagógico e a Proposta Pedagógica das unidades educacionais que ofertam EJA e os Centros de Educação de Jovens e Adultos devem levar em conta:

I – os segmentos correspondentes as etapas de ensino;

II – a organização dos módulos ou etapas;

III – a forma de oferta;

IV – as Diretrizes e os Princípios da Educação de Jovens e Adultos, conforme estabelecidos na legislação nacional e nos normativos dos sistemas de ensino;

V – a concepção de Educação de Jovens e Adultos adotada, assegurando o reconhecimento da EJA como modalidade da educação básica, pautada no direito à educação ao longo da vida, na equidade, na inclusão e na valorização das trajetórias de vida dos sujeitos;

VI – o perfil de conclusão do curso;

VII – a classificação do estudante;

VIII – a distribuição específica dos conteúdos curriculares que garantam a aquisição das competências asseguradas para a educação básica;

IX – os princípios da contextualização e do reconhecimento de identidades pessoais e das diversidades coletivas;

X – Flexibilização curricular;

XI – estrutura curricular;

XII – formas de avaliação;

XIII – perfil dos docentes;

XIV – formação continuada para os docentes.

## CAPÍTULO VI

### Da Natureza dos Cursos e Das Formas de Oferta da EJA

Art. 15 – Os cursos de Ensino Fundamental e Médio na modalidade da EJA têm estrutura própria, são ministrados por estabelecimentos de ensino devidamente credenciados e com seus cursos reconhecidos, com avaliação da aprendizagem durante todo o processo educacional, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular.

Art. 16 – A EJA pode ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e para cada segmento ou etapa define-se uma carga horária mínima específica, considerando:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, não inferior a seiscentas horas;

II – Para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da formação geral, a carga horária total mínima será de mil e seiscentas horas; e

III – para o Ensino Médio, que tem como objetivo uma formação geral básica e profissional, a carga horária total mínima será de mil e duzentas horas.

§ 1º – A certificação do estudante ocorrerá quando for aprovado no conjunto dos componentes curriculares e tiver obtido a carga horária mínima para aquela etapa, que poderá ocorrer por meio de processos de aferição dos saberes adquiridos nas práticas sociais e laborais.

§ 2º – A distribuição da carga horária entre os componentes curriculares do segundo segmento do Ensino Fundamental deve garantir o mínimo de duzentas e quarenta horas para cada uma das áreas do conhecimento de Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza, considerando a necessária equidade na carga horária dos componentes curriculares.

§ 3º – No Ensino Médio, levando-se em consideração o conjunto dos componentes curriculares, é necessário que cada área do conhecimento seja contemplada com carga horária mínima de duzentas horas.

Art. 17 – Obedecido o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA e para a realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento).

Art. 18 – Observado o disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996, a idade mínima para matrícula em cursos da EJA e para inscrição e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Médio (3º segmento) é de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único – O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para cursos da EJA e prestação de exames supletivos.

Art. 19 – A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da educação na modalidade da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, sendo esse componente curricular fundamental para a escola organizar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 20 – A Língua Inglesa e a Língua Espanhola são componentes curriculares de oferta obrigatória, a partir do 2º segmento.

## Seção I

### Dos Cursos Presenciais

Art. 21 – Os cursos presenciais da EJA poderão ser organizados das seguintes formas:

I – EJA Personalizada;

II – EJA Multietapas;

III – EJA Vinculada; e

IV – Pedagogia da Alternância.

Art. 22 – A EJA Personalizada será oferecida nos níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio, de forma a garantir a conclusão da educação básica.

§ 1º – A organização curricular da EJA Personalizada será flexível, permitindo diferentes percursos formativos, e poderá ser estruturada em etapas, áreas de conhecimento, ou outras formas de organização que atendam às necessidades e demandas dos estudantes.

§ 2º – A organização curricular poderá prever a articulação entre a formação geral básica e a educação profissional, quando for o caso, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – A carga horária da EJA Personalizada observará o mínimo estabelecido na legislação vigente para cada segmento e área de conhecimento, podendo ser organizada de forma flexível, de acordo com o plano de estudos de cada estudante.

§ 4º – A EJA Personalizada será oferecida predominantemente de forma presencial, podendo incorporar práticas pedagógicas não presenciais.

§ 5º – As práticas pedagógicas não presenciais deverão estar previstas no projeto político pedagógico da unidade escolar e no plano de estudos do estudante, e não poderão ultrapassar o limite de:

I – 30% (trinta por cento) da carga horária total para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – 60% (sessenta por cento) da carga horária total para os anos finais do Ensino Fundamental;

III – 70% (setenta por cento) da carga horária total para o Ensino Médio.

§ 6º – Para os fins desta resolução, consideram-se práticas pedagógicas não presenciais aquelas realizadas pelo estudante fora do ambiente físico regular da escola, com mediação pedagógica e tecnológica, e que visam ao desenvolvimento das competências e habilidades previstas no currículo.

§ 7º – As práticas pedagógicas não presenciais poderão ser organizadas por meio de plataforma on-line ou material didático específico enviado aos estudantes.

§ 8º – Durante os horários previstos para a realização das práticas pedagógicas não presenciais, a unidade escolar deverá assegurar a disponibilidade de um professor para atendimento presencial, a fim de oferecer suporte pedagógico e orientação individual aos estudantes.

§ 9º – A avaliação das práticas pedagógicas não presenciais terá caráter processual e formativo, integrando o sistema de avaliação geral do estudante juntamente com as atividades presenciais.

§ 10 – Caberá a unidade escolar garantir o suporte, acompanhamento pedagógico e o controle de frequência aos estudantes para a realização das práticas pedagógicas não presenciais, bem como o acesso aos recursos e materiais necessários.

Art. 23 – A EJA Multietapas poderá ser organizada para ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a sua oferta; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades específicas; refugiados e migrantes, egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

Art. 24 – As turmas de EJA Vinculada serão oferecidas, preferencialmente, em unidades escolares próprias, chamadas unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar com oferta da EJA, denominada unidade ofertante.

§ 1º – Unidades acolhedoras são escolas que não estão credenciadas para a oferta de EJA, mas que acolhem turmas de EJA mediante autorização de órgão mantenedor.

§ 2º – Unidades ofertantes são escolas que têm autorização para a oferta e certificação da EJA.

§ 3º – O acompanhamento pedagógico e administrativo das turmas deverá ser compartilhado entre a unidade ofertante e a unidade acolhedora.

§ 4º – Cabe a unidade ofertante realizar a matrícula dos alunos, registro, arquivamento e expedição de documentos escolares e a certificação.

§ 5º – A unidade ofertante responsabilizar-se-á pelo material de consumo e pedagógico, assim como o fornecimento da merenda escolar.

Art. 25 – Os sistemas de Ensino Estadual e Municipais poderão organizar a EJA de acordo com a Pedagogia da Alternância, nos termos da Resolução CNE/CP nº 1, de 16 de agosto de 2023, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, do adulto e do idoso, a partir do direito à educação e da realidade imposta ao educando em seu contexto de vida para os quais a frequência diária pode colocar obstáculos na permanência.

§ 1º – A Pedagogia da Alternância envolve períodos de estudos alternados entre Tempo Escola e Tempo Comunidade.

§ 2º – O Tempo Comunidade deve fazer parte do Projeto Pedagógico, Curricular e Calendário a ser realizado pelos estudantes por meio de atividades de pesquisa, experimentação e extensão, práticas sociais e laborais relacionados à vivência cotidiana na família, na comunidade e no trabalho.

§ 3º – As atividades deverão ser documentadas pela escola por meio de formulário específico elaborado pelas redes e arquivamento da produção do estudante na escola com a avaliação dos professores.

## Seção II

### Dos Cursos a Distância

Art. 26 – A Educação a Distância – EaD é a modalidade de ensino na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis e que desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 27 – Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da modalidade EaD serão oferecidos exclusivamente para o Ensino Médio, com as seguintes características:

I – a duração e a idade mínima será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II – a disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias ou materiais didáticos impressos;

III – o desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;  
 IV – a disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo o acesso a biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e  
 V – o reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD.

Art. 28 – Para a oferta de cursos de EJA do Ensino Médio, por meio da modalidade EaD, a carga horária fica limitada a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total, tanto na formação geral básica, quanto nos Percursos de Aprofundamento do currículo.

Art. 29 – A oferta do Ensino Médio na modalidade EaD deverá ser adequada, mediante ampliação da carga horária presencial, admitindo-se a adoção de práticas pedagógicas não presenciais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária presencial do curso.

Art. 30 – O Conselho Estadual de Educação estabelecerá os critérios de avaliação de acompanhamento da EJA desenvolvida por meio da modalidade EaD, observando os seguintes aspectos:

I – na avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática;

II – na garantia do efetivo controle social de seus desempenhos; e

III – na avaliação rigorosa para a oferta de cursos.

Parágrafo único – A instituição que adotar práticas mercantilistas e que não zelem pela qualidade de ensino será descredenciada.

Art. 31 – A instituição ofertante deverá estabelecer processo de avaliação da EJA desenvolvida por meio da modalidade EaD, com:

I – Avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente; e

II – autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais.

Art. 32 – As Instituições de Ensino devidamente credenciadas que queiram ofertar EJA por meio de EaD, deverão solicitar autorização junto ao CEE, para obter a autorização da oferta e o reconhecimento dos cursos, atendendo às exigências constantes na Resolução que dispõe sobre a oferta da EaD no âmbito do Estado do Acre.

Art. 33 – Os cursos de EJA desenvolvidos por meio de EaD, autorizados antes da vigência desta Resolução, terá seu encerramento em 31 de dezembro de 2025, devendo adequar-se à legislação vigente.

Art. 34 – Os cursos desenvolvidos na forma de Educação a Distância poderão aceitar transferência e aproveitar créditos obtidos pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas em cursos de Educação a Distância expedidos por instituições de ensino credenciadas poderão ser aceitos em cursos presenciais.

Art. 35 – A instituição educacional devidamente credenciada e/ou o curso, na hipótese de desativação, deverá colocar à disposição dos órgãos competentes os documentos escolares de todos os alunos matriculados.

### Seção III

#### Da EJA articulada à Educação Profissional

Art. 36 – A oferta da EJA articulada à Educação Profissional e Tecnológica:

I – quando destinada aos anos iniciais do Ensino Fundamental, deverá contar com carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, não podendo ser inferior a seiscentas horas, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de cento e sessenta horas;

II – Quando destinada aos anos finais do Ensino Fundamental, deverá contar com carga horária mínima de mil e seiscentas horas, assegurando-se cumulativamente, a destinação de mil e quatrocentas horas para a formação geral (Base Nacional Comum Curricular – BNCC) e duzentas horas para a formação profissional (Parte Diversificada); e

III – quando destinada à educação profissional técnica de nível médio, deverá contar com carga horária mínima de duas mil e quatrocentas horas, assegurando-se cumulativamente, destinação de mil e duzentas horas para a formação geral, acrescida da carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica.

Parágrafo único – A organização da EJA, quando articulada à Educação Profissional e Tecnológica, na forma integrada ou concomitante, deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação – CNE, para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio e para a EJA, bem como as determinações do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006.

Art. 37 – A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

I – concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer ou não na mesma unidade escolar;

II – Concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, e integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementariedade para a execução do Projeto Político Pedagógico – PPP unificado; e

III – integrada, a qual resulta de um currículo que organiza os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à qualificação de diferentes perfis profissionais, atendendo às possibilidades dos sistemas e às singularidades dos estudantes.

### CAPÍTULO VII

#### Da Matrícula

Art. 38 – A matrícula nos cursos da Educação de Jovens e Adultos poderá ser feita, independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima e, mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento de aprendizagem e do reconhecimento de saberes, competências e habilidades e permita sua inscrição na etapa adequada, ou com base no seu histórico escolar, quando houver.

Parágrafo único – Os Sistemas de Ensino Estadual e Municipais do Acre, juntamente com as escolas que ofertam a EJA, deverão efetivar a matrícula do estudante a qualquer tempo ao longo do período letivo e, no caso de ingresso no segundo semestre, garantir a oferta de apoio pedagógico de modo a promover a equidade no acesso ao ensino e o engajamento na turma.

Art. 39 – As escolas ficam responsabilizadas pela realização de cuidadosa análise da documentação da vida escolar do aluno, por ocasião da matrícula e da expedição de certificação, a fim de que não ocorram lacunas na vida escolar do aluno.

Art. 40 – A reclassificação será assegurada aos alunos matriculados na EJA que demonstrarem, no processo de avaliação, rendimento escolar superior ao exigido para a etapa em que foi classificado anteriormente, seguindo os procedimentos dispostos na legislação vigente para os sistemas de ensino normatizada por este CEE/AC.

Art. 41 – A escola poderá aferir e reconhecer, mediante exames de avaliação, os conhecimentos e habilidades do aluno obtidos em processos formativos extraescolares.

Art. 42 – As exigências e os critérios para a efetivação da matrícula na EJA serão disciplinados no Regimento Escolar da instituição, sendo obrigatório apresentar, no ato da matrícula inicial, os seguintes documentos:

I – certidão do registro civil ou documento equivalente;

II – registro geral;

III – CPF;

IV – histórico escolar, quando houver;

V – fotografia;

VI – comprovante de endereço;

VII – e outros que a escola julgar necessários.

Parágrafo único – No caso dos alunos estrangeiros, além das exigências e critérios constantes nos artigos anteriores, o aluno deverá apresentar os documentos traduzidos, salvo os oriundos dos países membros e associados do MERCOSUL, e a declaração do trâmite do processo de revalidação junto ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 43 – O aluno oriundo de sistemas educativos de outros países que solicitar a matrícula para o ingresso na educação básica dos sistemas de ensino do Acre deverá solicitar a revalidação de seus estudos junto ao Conselho Estadual de Educação, cabendo a este indicar o posicionamento adequado do aluno junto à escola na qual pleiteia matrícula, bem como oficializar a revalidação de estudos.

Art. 44 – Cabe aos sistemas de ensino publicarem anualmente o edital oficial de matrícula por unidade de ensino ou por zoneamento, através dos meios de comunicação falada, escrita, televisada, outras mídias e cartazes afixados em locais públicos.

§ 1º – As escolas que, após o encerramento da matrícula oficial, ainda comprovem a existência de vagas, deverão proceder nova chamada, dando ampla divulgação através de edital afixado em locais públicos da comunidade.

§ 2º – Caso haja procura de vagas nas escolas públicas que não ofertem essa modalidade de ensino deve-se proceder o devido registro dos dados dessa clientela, encaminhando demanda às secretarias estadual e/ou municipais para que o poder público amplie a oferta naquele zoneamento como estabelece a lei.

Art. 45 – Estando a documentação do aluno incompleta ou gerando dúvida, cabe à escola proceder as devidas avaliações diagnósticas para posicionar o aluno adequadamente no respectivo segmento/etapa/módulo.

Parágrafo único – Será passível de sindicância, por parte do sistema de ensino, o diretor e secretário escolar que matricular aluno com documentação falsa ou incompleta, bem como expedir declaração, histórico e certificado inverídicos.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Avaliação

Art. 46 – A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens e prosseguimento de estudos.

Art. 47 – A avaliação da aprendizagem é um ato crítico que serve para orientar as tomadas de decisão do professor e da escola, colocando-a como parte das discussões e do planejamento das ações escolares.

Art. 48 – A avaliação da aprendizagem permitirá detectar dificuldades e necessidades dos alunos, comprometendo – se com a sua superação sempre na perspectiva diagnóstica, formativa e somativa, constituindo-se em um processo complexo, cujo detalhamento dar-se-á na relação direta entre professores e estudantes, conforme especificações:

I – Avaliação diagnóstica constituída por uma sondagem, projeção e retrospecção da situação de desenvolvimento do estudante, constituindo-se no processo educacional que tem por objetivo verificar que medida os conhecimentos anteriores ocorreram e o que se faz necessário planejar para sanar dificuldades encontradas.

II – avaliação formativa caracteriza-se como um constante diagnóstico, por sua natureza contínua e sistemática com vistas ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento de um processo que é parte da própria aprendizagem do estudante e do fazer pedagógico do professor, subsidiando-os em melhorar o ensino e a aprendizagem tem como função informar a situação em que se encontra o estudante no que se refere ao desenvolvimento de sua aprendizagem, caracterizando-se como um processo permanente de reflexão e ação.

III – avaliação somativa consiste no diagnóstico geral resultante do final de determinada etapa/módulo evidenciado pela avaliação contínua e cumulativa (formativa) e demonstra, portanto, para o desenvolvimento da aprendizagem do estudante, avanços, dificuldades e aponta para a continuidade de estudos.

Art. 49 – A verificação do rendimento escolar deverá se pautar por um processo contínuo e cumulativo do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do módulo/etapa e/ou processo final.

Parágrafo único – O processo da avaliação formal, para fins de registro da documentação escolar, deve expressar em pelo menos uma nota ou menção na área e/ou componente curricular no módulo/etapa, conforme organização curricular do sistema de ensino.

Art. 50 – Cabe ao professor, juntamente com a equipe pedagógica, elaborar os instrumentos necessários para avaliação da aprendizagem, levando em consideração a natureza de conteúdo: os conceituais, os factuais, os procedimentais e os atitudinais que possibilitem saber o tipo de conteúdo, as estratégias de ensino e a sistemática de avaliação.

Art. 51 – É de obrigatoriedade da escola a oferta dos estudos de recuperação, de preferência paralelos, contínuos para cada etapa/módulo para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus Regimentos Escolares, observados os seguintes critérios:

I – o padrão mínimo de qualidade adotado por cada sistema é 7,0;  
II – a escola deverá proporcionar estudos de recuperação e nova oportunidade de avaliação, no período avaliado, ao estudante que não alcançar a nota mínima de qualidade.

## CAPÍTULO IX

### Da Frequência

Art. 52 – A frequência escolar na EJA deverá ser computada sobre o total de horas letivas do módulo/etapa, correspondente a 75% da carga horária.

§ 1º – O limite de faltas não poderá ultrapassar 25% do total das horas letivas do módulo/etapa;

§ 2º – A frequência inferior aos 75% mínimos exigidos implica em reprovação no módulo/etapa;

§ 3º – Ficam ressalvados os casos em que pode ocorrer o direito do aluno de ultrapassar o limite de faltas do módulo/etapa:

I – atividades ligadas ao serviço militar (Lei nº 4.375/1964, alterada pelo Decreto-Lei nº 715/1969);

II – estudante em estado de gestação (Lei nº 6.202/1975);

III – alunos portadores de afecções (Decreto-Lei nº 1.044/1969, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 06/1998; e

IV – estudantes de todos os níveis de ensino em competições esportivas (Decreto nº 80.228/1977).

Art. 53 – Os sistemas de ensino poderão utilizar-se do requerimento de Ausência Justificada com Critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adultos e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna. Art. 54 – O requerimento de Ausência Justificada com Critérios (AJUS) deverá ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas e a sua solicitação será analisada, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares.

Parágrafo único – Os sistemas de ensino deverão regulamentar, através de instrução normativa, a utilização da Ausência Justificada com Critérios (AJUS) estabelecendo as normas para utilização.

## CAPÍTULO X

### Dos Exames

Art. 55 – Os exames de EJA previstos no art. 38, da Lei nº 9.394/1996 consistem na aferição de conhecimentos e habilidades com o objetivo da emissão de comprovante de escolarização, total ou parcial, do Ensino Fundamental e/ou Médio e sua oferta é exclusivamente dever do Sistema de Ensino Público.

Art. 56 – Os exames de EJA serão realizados:

I – Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA e para a realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos);

II – observado o disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996, a idade mínima para matrícula em cursos da EJA e para inscrição e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Médio (3º segmento) é de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único – O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de Exames da EJA.

Art. 57 – Os conteúdos programáticos sobre os quais os alunos serão avaliados nos exames de EJA devem contemplar os conteúdos mínimos das áreas de conhecimento da Base Nacional Comum Curricular na mesma lógica dos princípios postos na LDBEN no que se refere aos componentes curriculares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 58 – O candidato, atendida a exigência de idade, poderá prestar exames da EJA sem comprovação de escolaridade anterior.

Art. 59 – Os exames de EJA serão realizados de acordo com as seguintes possibilidades:

I – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA);

II – Exame Regionalizado e Unificado de EJA;

III – Exame Especial de EJA.

§ 1º – Entende-se por Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, para efeito de conclusão, os exames realizados por solicitação do interessado, direcionado aos jovens e adultos residentes no Brasil ou no exterior que não tiveram a oportunidade de concluir seus estudos em idade própria e que atendam ao artigo 38, §1º e §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN e que tenha, no mínimo, 15 anos completos na data de realização do Exame, para quem busca a certificação do ensino fundamental; ou que tenha, no mínimo, 18 anos completos na data de realização do Exame, para quem busca a certificação do Ensino Médio, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

§ 2º – Entende-se como exames de EJA regionalizados e unificados, para efeito desta norma, os oferecidos pelo Estado para atendimento da demanda de ensino fundamental e médio, realizados uma vez por ano, com orientação administrativa e técnica da SEE e com autorização prévia do CEE/AC.

§ 3º – Entende-se como exames de EJA especiais os realizados por solicitação dos interessados, para atender necessidades ocasionais e emergenciais em todos os municípios para as etapas do Ensino Fundamental e/ou Médio, devidamente comprovadas, cujo plano de atendimento a essa demanda já deve ter sido objeto de aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 60 – Os Exames de EJA devem pautar-se nos seguintes critérios:

I – exames que contemplem os conteúdos mínimos programáticos correspondentes ao Ensino Fundamental ou Médio e à necessidade do aluno, a fim de possibilitar se for o caso, a circulação e o aproveitamento de estudos entre as diferentes etapas e modalidades de ensino;

II – os exames regionalizados e especiais serão oferecidos, exclusivamente, pelo poder público, através do órgão competente do Sistema de Ensino e aprovados pelo CEE;

III – os exames especiais de EJA deverão ser ofertados em todos os municípios cabendo ao Sistema de Ensino definir escolas polos certificadoras por regionais;

IV – os exames de EJA regionalizados devem ser apresentados ao CEE no início de cada ano letivo antes da oferta, contendo as seguintes informações: local e data;

inscrição dos candidatos;

natureza e etapa;

objetivos a que se propõe;

área de abrangência;

tipo de demanda a qual se destina, especificando idade e outro requisito do perfil do discente;

sistema de orientação pedagógica presencial e/ou a distância;

sistema de avaliação descrevendo a concepção, forma e instrumentos;

recursos didáticos: tipo de material e forma de utilização;

acervo bibliográfico e documentação atualizada;

as áreas do conhecimento e a estrutura curricular, os conteúdos programáticos das áreas de estudo e componentes;

recursos econômicos a serem alocados;

descrição da estrutura e do projeto a serem desenvolvidos;

descrição clara da política de suporte aos docentes que irão atuar como avaliadores da aprendizagem;

identificação dos docentes integrantes das equipes multidisciplinares, técnicos de diferentes suportes envolvidos no projeto e responsáveis pelas áreas de conhecimento apontando-lhes a qualificação acadêmica e experiência profissional; adaptações necessárias das avaliações para os alunos da Educação Especial.

Parágrafo único – As instituições informarão aos interessados, antes de cada início de exames regionalizados, os programas e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos didáticos disponíveis e critérios de avaliação.

Art. 61 – O interessado em participar do ENCCEJA poderá inscrever-se em uma ou mais áreas de conhecimento, realizando provas objetivas e uma prova de redação, desde que tenha, no mínimo, 15 anos completos e não haja concluído essa etapa de ensino fundamental, conforme legislação própria do INEP, atendendo aos seguintes requisitos:

I – o participante será considerado habilitado para pleitear o processo de certificação, quando atingir o mínimo de pontos, estabelecidos no edital, em cada uma das áreas de conhecimento do ENCCEJA, visto ter alcançado o desenvolvimento das habilidades mínimas;

II – o interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá ter a idade mínima exigida até a data de realização da prova do ENCCEJA e atingir os requisitos mínimos de pontuação exigidos;

III – compete à Secretaria de Estado de Educação e Cultura por meio da unidade de ensino designada a emissão os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, com base nas notas e dados cadastrais disponibilizados pelo INEP, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação do ENCCEJA; IV – a Secretaria de Estado de Educação e Cultura poderá definir os procedimentos complementares para certificação de conclusão do Ensino Fundamental ou declaração parcial de proficiência;

V – os modelos para certificação de conclusão do Ensino Fundamental e Médio e declaração parcial de proficiência com base no ENCCEJA serão disponibilizados pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura de acordo com os modelos estabelecidos pelo MEC/INEP;

VI – os certificados decorrentes da realização de Exame de Certificação Nacional de Ensino Fundamental possuem validade nacional, garantindo padrão de qualidade.

Art. 62 Os exames de EJA, para efeito de certificação de conclusão do Ensino Fundamental, quando autorizados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação, deverão ser ofertados por área de conhecimento e/ou componente curricular, respeitando as seguintes orientações:

I – Área de Linguagens (Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Língua Inglesa e Língua Espanhola);

II – Área de Matemática (Matemática);

III – Área de Ciências da Natureza (Ciências);

IV – Área de Ciências Humanas (Geografia e História);

V – Ensino Religioso (nos termos da Lei Federal nº 9.475/1997); e

VI – Língua Materna (para as comunidades indígenas).

Art. 63 – Nos casos em que o aluno não demonstrar as competências e habilidades necessárias à conclusão do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), poderá ser submetido exclusivamente aos exames de EJA referentes ao Ensino Fundamental Anos Iniciais (1º ao 5º ano), devendo a escola certificadora ofertar um plano de estudo com os conteúdos programáticos, a fim de garantir uma aprendizagem de qualidade.

Art. 64 – Os exames de EJA referentes ao Ensino Fundamental Anos Iniciais (1º ao 5º ano), deverão ser organizados respeitando as seguintes orientações:

I – Área de Linguagens (Língua Portuguesa, Arte e Educação Física);

II – Área de Matemática (Matemática);

III – Área de Ciências da Natureza (Ciências);

IV – Área de Ciências Humanas (Geografia e História);

V – Ensino Religioso (nos termos da Lei Federal nº 9.475/1997); e

VI – Língua Materna (para as comunidades indígenas).

Parágrafo único – Aos alunos aprovados nos exames de EJA referentes ao Ensino Fundamental Anos Iniciais, a escola certificadora deverá emitir Histórico Escolar Parcial do 1º ao 5º ano, para fins de continuidade dos estudos no Ensino Fundamental Anos Finais.

Art. 65 – Na elaboração dos Exames de EJA, para efeito de certificação de conclusão do Ensino Médio, quando autorizados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação, deverão ser ofertados por área de conhecimento e/ou componente curricular, respeitando as seguintes orientações:

I – Área de Linguagens e Suas Tecnologias (Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Língua Inglesa e Língua Espanhola);

II – Área de Ciências da Natureza e Suas Tecnologias (Biologia, Física e Química);

III – Área de Matemática e suas Tecnologias (Matemática);

IV – Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (Filosofia, Geografia, História e Sociologia);

V – Língua Materna (para as comunidades indígenas).

Art. 66 – Aos candidatos com deficiência, os sistemas deverão dispor as condições necessárias de acessibilidade, de profissionais da educação especial e de recursos pedagógicos, a fim de possibilitar a realização de exames especiais.

## CAPÍTULO XI

### Da Circulação e do Aproveitamento de Estudos

Art. 67 – O aproveitamento de estudos e o reconhecimento de saberes dar-se-á antes do ingresso nos cursos de EJA, por meio de entrevistas, relatos, avaliações constituindo o portfólio dos alunos para validação formal dos estudos, adequando e posicionando-os na etapa/módulo adequado ao processo, tal como prevê a LDBEN em seu art. 24, garantindo o devido registro na vida escolar do aluno.

Art. 68 – O aproveitamento de saberes, estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, por meio de práticas sociais e laborais, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos, e transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante.

§ 1º – As escolas podem realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes para a qual estão indicados conforme seu histórico escolar e experiência de vida, inclusive de trabalho, por meio de avaliação para verificar as aprendizagens já consolidadas e as faltantes conforme sua proposta curricular.

§ 2º – A avaliação de classificação deve obedecer a ritual formal de registro do processo avaliativo com deliberação do Conselho de Classe da escola sobre a decisão de qual fase ou etapa o estudante deve ser classificado.

§ 3º – É essencial que os processos avaliativos sejam organizados de modo que o educando tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos, podendo ser necessário definir mais de um momento avaliativo para que se concedam todas as oportunidades ao educando de expressar seus conhecimentos e saberes.

Art. 69 – As possibilidades e os critérios para aproveitamento/circulação de estudos dar-se-ão:

I – da Educação de Jovens e Adultos para o ensino regular, comprovada a aprovação em áreas de conhecimento/componentes curriculares oferecidos em cursos ou exames de EJA para o ensino regular;

II – do ensino regular para a Educação de Jovens e Adultos por transferência expedida pela escola de origem com os resultados de aprovação do aluno nas etapas, anos, séries, ciclos acompanhados do histórico escolar ou ficha escolar.  
§ 1º – Quando houver equivalência de estudos, o aluno será dispensado de cursar conteúdos ou componentes curriculares já cumpridos com êxito.

§ 2º – O aproveitamento de estudos, realizados nos cursos de Educação Básica, para prosseguimento no curso de EJA, ou vice-versa, far-se-á pelo confronto entre as áreas do conhecimento, componentes, conteúdos programáticos e carga horária em relação ao curso de origem para os de destino.

§ 3º – O estudante com transferência ou em processo de estudos na modalidade de ensino da EJA, Programas de Aceleração e outros programas para a Educação Básica, terá garantido o aproveitamento de estudos cursados com êxito, nos respectivos módulos/etapas correspondentes as séries/anos regulares e matriculado na escola de destino na série/ano posterior após análise e equivalência.

Art. 70 – O estudante estará isento de cursar, para fins de prosseguimento de estudos, as disciplinas específicas constantes da parte diversificada do currículo dessa modalidade de ensino – EJA e que não constem no currículo de origem para o Ensino Fundamental.

Art. 71 – O estudante estará isento de cursar, para fins de prosseguimento de estudos os componentes específicos constantes do Itinerário Formativo do currículo dessa modalidade de ensino – EJA e que não constem no currículo de origem para o Ensino Médio.

Art. 72 O estudante em processo de transferência da Educação Básica regular – Ensino Médio para a modalidade de EJA terá garantido o aproveitamento dos estudos cursados com êxito nos anos/séries na escola de destino após análise e equivalência dos estudos no módulo/etapa correspondentes, desde que atendido o critério da idade mínima de 18 anos completos.

Parágrafo único – Os componentes curriculares que forem aproveitados terão validade máxima independentemente da carga horária cursada.

Art. 73 – Procedido o aproveitamento de estudos, a escola deverá registrar no histórico escolar do estudante as informações necessárias, a carga horária e as faltas de acordo com as informações da escola de origem com relação aos anos/séries, períodos ou módulos/etapa concluídos com êxito, para fins de conclusão da etapa do curso.

Art. 74 – O certificado de conclusão, no caso de aproveitamento de estudos, será expedido ao candidato que comprove aprovação nos componentes curriculares.

Art. 75 – A circulação entre as diferentes etapas da Educação Básica e a modalidade de ensino da EJA terá como critérios: análise do histórico escolar para verificar a equivalência de estudos realizados entre anos, séries, etapas, módulos e a idade estabelecida para o ingresso na modalidade EJA.

Art. 76 – Será permitida a matrícula nos exames especiais de EJA aos alunos regularmente matriculados nas escolas de Educação Básica que se encontram em dependência, desde que atendam aos requisitos legais da idade, podendo requerer certificação parcial e de estudos para fins de aproveitamento na escola em que o aluno se encontra matriculado.

Art. 77 – Os estudos de Educação de Jovens e Adultos realizados em instituições estrangeiras poderão ser aproveitados, mediante a avaliação e reclassificação dos alunos jovens e adultos, de acordo com as normas vigentes, respeitados os requisitos diplomáticos e acordos culturais, onde houver, e os objetivos de fortalecimento dos laços de solidariedade internacional.

Art. 78 – Os certificados de conclusão dos alunos em cursos de EJA à distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial, respeitados os requisitos diplomáticos de acordos culturais.

Art. 79 – Os estudos realizados em instituições estrangeiras deverão ser revalidados no CEE/AC respeitando a cooperação entre países e o acordo dos estados Signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 05 de outubro de 1961 e conforme Decreto nº 8.660 de 29 de janeiro de 2016.

## CAPÍTULO XII

### Da Formação do Professor

Art. 80 – Os docentes para atuar na Educação de Jovens e Adultos deverão estar habilitados em Curso Superior de Licenciatura Plena na área requerida para a docência de acordo com o art. 62 da Lei nº 9.394/1996.

§ 1º – Os Sistemas de Ensino Estadual e Municipais deverão assegurar cursos de formação continuada em serviço para os docentes de EJA que ensejem os conhecimentos e competências gerais e específicas da formação profissional.

§ 2º – Para o preenchimento do quadro de docentes das escolas que ofertam EJA, os sistemas poderão utilizar-se do que dispõe a Resolução CEE/AC nº 220/2010 que estabelece normas para identificação e definição do campo de atuação dos profissionais docentes licenciados nas diferentes áreas do conhecimento para a Educação Básica.

Art. 81 – Os concursos públicos para provimento de cargos de professores de EJA deverão estabelecer critérios que atendam às especificidades dessa modalidade de ensino.

**CAPÍTULO XIII****Da Expedição de Certificado**

Art. 82 – A unidade de ensino credenciada para oferecer cursos de Educação de Jovens e Adultos e, devidamente autorizada pelo sistema mantenedor, expedirá e registrará os históricos escolares, certificados e declarações de conclusão do Ensino Fundamental e/ou Médio de Educação de Jovens e Adultos aos candidatos que concluirão, satisfatoriamente, todas as áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares.

Parágrafo único – Os Sistemas de Ensino Estadual e Municipais deverão nomear por meio de Portaria as escolas certificadoras que responderão pela expedição, guarda e arquivamento de documentos escolares das escolas que não apresentam a estrutura da organização administrativa e pedagógica definida pelos sistemas de ensino.

Art. 83 – É de responsabilidade de cada unidade de ensino público ou particular, a manutenção e conservação da escrituração escolar, registro, arquivos físicos ou virtuais que assegure a verificação da identidade de cada aluno, professor e demais funcionários, bem como a regularidade e autenticidade do processo escolar e emissão da documentação escolar.

Art. 84 – Serão considerados válidos para expedição de certificados de conclusão do Ensino Fundamental e Médio os atestados comprobatórios ou documentos equivalentes de aprovação final em determinada área de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares desde que obtidos:

- I – através de Exame de EJA Especial, regionalizado e do ENCCEJA;
- II – em cursos de EJA presenciais e à distância, devidamente autorizados;
- III – em cursos ofertados nos estabelecimentos devidamente autorizados para a oferta do Ensino Fundamental e/ou Médio de EJA.

Art. 85 – O candidato que prestar exame e lograr êxito nas áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares, fará jus ao atestado parcial e/ou de conclusão, correspondente àsquelas áreas de conhecimento em que obteve aprovação.

**CAPÍTULO XIV**

Do Credenciamento, Recredenciamento da Instituição de Educação Básica, da Autorização e Reconhecimento de Cursos

Art. 86 – O ato de credenciamento, recredenciamento e de reconhecimento do(s) curso(s) será expedido pelo Conselho Estadual de Educação, após a análise e aprovação das peças que compõem o processo devidamente instruído com base na legislação vigente normatizada por este Conselho.

§ 1º – As escolas públicas e/ou privadas que pleitearem a oferta de cursos na modalidade de EJA deverão estar devidamente credenciadas com seus cursos reconhecidos e autorizada a sua oferta através de Portaria expedida pelo respectivo sistema de ensino.

§ 2º – O Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar serão elaborados com a participação democrática dos segmentos escolares acompanhados da Proposta Pedagógica Curricular e/ou planos de cursos.

**CAPÍTULO XV****Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 87 – A oferta de cursos de EJA nas unidades prisionais deverá reger-se pelas normas próprias elaboradas em específico para alunos que se encontram em privação de liberdade nos estabelecimentos penais, no âmbito do Estado do Acre.

Art. 88 – Os casos omissos e as situações excepcionais não contemplados pela presente Resolução serão resolvidos em Plenária do Colegiado CEE/AC.

Art. 89 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CEE/AC nº 353/2023.

**REGISTRE-SE,**

**PUBLIQUE-SE**

**CUMPRA-SE**

Rio Branco-AC, 22 de dezembro de 2025.

Cons<sup>a</sup>. Elisete Silva Machado

Presidente do CEE/AC

Aprovada em Reunião Ordinária do Colegiado no dia 22 de dezembro de 2025.

**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE****SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2025**

**PROCESSO SEI Nº 0014.013909.00086/2024-98**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 072/2025 – COMPRASGOV Nº 90072/2025**

**DO OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2025, referente a

contratação de pessoa jurídica de empresa especializada para o fornecimento de baterias automotivas, para atender as necessidades dos veículos oficiais pertencente à frota da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEE/AC), nos termos da Lei nº 14.133/21, tudo em conformidade com o PARECER Nº 918/2025/SEE – DILIC/SEE – DEAJ e demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe.

**DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO:** O prazo de vigência fica prorrogado pelo período de 01 (um) ano a contar de 14 de abril de 2026 a 14 de abril de 2027.

**DA RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS:** Ficam renovados os quantitativos anteriormente registrados, perfazendo o valor total de R\$ 1.078.067,80 (um milhão setenta e oito mil sessenta e sete reais e oitenta centavos). **PARÁGRAFO ÚNICO:** Ficam renovados os quantitativos para adesão dos órgãos não participantes.

**LOCAL E DATA:** Rio Branco/AC, 13 de janeiro de 2026

**ASSINAM:** Aberson Carvalho de Sousa – Secretário de Estado de Educação e Cultura – Pelo Órgão Gestor e Danilo Cesar Porfirio Tassi – S. A & CO LTDA – Pelo Fornecedor

**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Termo de Adjudicação e Homologação nº 81/2026/SEE**  
**Processo nº 0014.015399.00187/2024-37**

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, decidido por ADJUDICAR o objeto licitado e HOMOLOGAR todos os atos praticados pelo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO srp N.º 179/2025 – COMPRASGOV nº 90179/2025, em favor das empresas:

- a) CENTRO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 06.012.589/0001-24) para os ITENS 22; 27 com valor total de R\$ 47.117,76 (Quarenta e sete mil cento e dezessete reais e setenta e seis centavos);
- b) J. S. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA (CNPJ: 11.338.721/0001-22) para os ITENS 28; 32 com valor total de R\$ 71.871,51 (Setenta e um mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos);
- c) JFF COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ: 59.280.240/0001-30) para o ITEM 38, com valor total de R\$ 11.563,00 (Onze mil quinhentos e sessenta e três reais);

Rio Branco (AC), 12 de janeiro de 2026

Aberson Carvalho de Sousa  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
Decreto nº 11-P/2023

**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CEE-AC Nº 655/2025**

Aprova os Calendários Escolares do Ensino Fundamental e Médio das Escolas Urbanas e Escolas do Campo – Seriadas da Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2026. A Presidente do Conselho Estadual de Educação do Acre, Conselheira Elisete Silva Machado, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2006.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Aprovar, com base no Parecer CEE/AC nº 172/2025, os Calendários Escolares do Ensino Fundamental e Médio das Escolas Urbanas e Escolas do Campo – Seriadas da Rede Estadual de Ensino, para o exercício de 2026, conforme estruturado abaixo:

Etapa	Dias letivos	Início do ano letivo	Previsão de Término do ano letivo
Ensino Fundamental	200	23/02/2026	23/12/2026
Ensino Médio	200	09/02/2026	23/12/2026

Art. 2º – Cada escola deverá ajustar seus calendários escolares, à luz do calendário oficial, conforme suas particularidades, solicitar aprovação junto ao Conselho Escolar e encaminhar à Gestão da Secretaria de Estado de Educação e Cultura – SEE.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**

**PUBLIQUE-SE**

**CUMPRA-SE**

Rio Branco-AC, 17 de dezembro de 2025.

Cons<sup>a</sup>. Elisete Silva Machado  
Presidente do CEE/AC